Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Cesar Santolim

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
CESAR SANTOLIM

Primeira Câmara Especial **Sessão: / /2018**

Processo nº 2810-0200/16-8 **Exercício: 2016**

Contas de Gestão

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo - IPPASSO

Administradores: Marina Zancanaro Borowski (Presidente)

Sandro Roberto Riffel (Presidente)

Irregularidade administrativa. Recomendação. Advertência à Origem.
Não sendo exigida a comprovação da dependência econômica no casamento, a qual é presumida, o mesmo tratamento deve ser dado à união estável devidamente comprovada, descabendo à seara previdenciária realizar distinções entre os modelos familiares, conforme dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
Terceirização indevida dos serviços de contabilidade. Desatendimento ao inciso II, artigo 37, da Constituição Federal.
Regularidade de contas, com ressalvas.

O Relatório Geral de Auditoria (peça 511298) registra as inconformidades abaixo, sobre as quais os responsáveis, Sra. Marina Zancanaro Borowski e Sr. Sandro Roberto Riffel, devidamente intimados, anuíram aos esclarecimentos prestados e juntaram documentação comprobatória (peças 734224 e seguintes).

DA GESTÃO FISCAL

1.1 Concessão de Pensão para Companheiro ou Companheira- Legislação deficiente quanto a necessidade da comprovação da união estável e da dependência econômica e financeira. Irregularidade apontada no processo nº 606-0200/14-5, exercício 2014, da 1ª Câmara Especial, com decisão publicada no dia 02/09/2016, com advertência com relação á falha.

Nos esclarecimentos, os Gestores afirmam que o Regimento Interno foi alterado no que se refere aos documentos exigidos para a comprovação da

Assinado digitalmente por: CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM em 03/07/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8B6F.47B4.13D5.26CD.2C71.

união estável e da dependência econômica, por meio da Resolução nº 001/2017, artigos 4º a 7º, anexada nos autos na peça nº 734572 pp.6 a 10.

A Instrução Técnica sugere a manutenção do aponte.

2.1. Terceirização indevida dos serviços de contabilidade. Desatendimento ao inciso II, artigo 37, da Constituição Federal. Irregularidade apontada no processo nº 606-0200/14-5, exercício 2014, com decisão publicada no dia 02/09/2016, da 1ª Câmara Especial, onde foi proferida decisão para a regularização do aponte.

Os administradores concordam com o aponte e afirmam que é de competência do Poder Executivo autorizar a realização de concurso público no Instituto, e anexa nos autos, o processo administrativo nº 6748/2016, do dia 03/03/2016, peça 734554, onde foi solicitada a abertura de concurso público para o cargo de contador à Administração Municipal.

A Instrução Técnica sugere a manutenção do aponte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TCE (peça 1183726)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da Senhora Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, manifestou-se pela imposição de multa, contas regulares, com ressalvas, da Sra. Marina Zancanaro Borowski e do Sr. Sandro Roberto Riffel, e recomendação ao atual Administrador.

É o relatório.

Atinente ao **item 1.1**, a Equipe de Auditoria aponta que permanece a necessidade de alteração da legislação do IPPASSO para a exigência de documentos necessários a fim de comprovar a dependência econômica de companheiro ou da companheira, para fins de concessão de pensão, com vistas a legitimar o pagamento do benefício.

Nos esclarecimentos, os Gestores afirmam que o Regimento Interno foi alterado no que se refere aos documentos exigidos para a comprovação da união estável e da dependência econômica, por meio da Resolução nº 001/2017, artigos 4º a 7º, anexada nos autos na peça nº 734572 pp.6 a 10.

Embora a decisão proferida no processo nº 0606-0200/14-5, referente ao exercício de 2014, Primeira Câmara Especial, Relatora Conselheira Substituta Letícia Ayres Ramos, pela manutenção da falha e advertência á Origem, o entendimento da jurisprudência do Judiciário é no sentido de que, uma vez comprovada a união estável, resta presumida a dependência econômica.

Com efeito, o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, não podendo haver discriminação dos companheiros em relação aos cônjuges.

Assinado digitalmente por: CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM em 03/07/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8B6F.47B4.13D5.26CD.2C71.

Página 309
Processo 028 10-0200/16-8
Página da peça 3
Peça 1312273
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO B0C3C

Logo, não sendo exigida a comprovação da dependência econômica no casamento, o mesmo tratamento deve ser dado à união estável devidamente comprovada, descabendo à seara previdenciária realizar distinções entre os modelos familiares.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO.POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE.PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a presunção de dependência econômica, quando verificada a existência de União Estável.
> 2. Outrossim, **extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte**.
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1678887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO.POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE.
> PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno.
> II - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte**.
> III - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1274738/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Essa também é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Assinado digitalmente por: CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM em 03/07/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8B6F.47B4.13D5.26CD.2C71.

Página 310
Processo 02810-0200/16-8
Página da peça 4
Peça 1312273
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO B0C3C

APELAÇÃO CÍVEL. *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO.* COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIDA EM SENTENÇA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO.

I) Se há prova no sentido de que união estável entre a autora e o ex-segurado, vivendo sob o mesmo teto como se casados fossem, merece acolhida o pedido de pensão.

II) **Não obstante os termos do § 5º, do art. 9º, da Lei nº 7.672/82, se presume a dependência econômica da autora em relação ao falecido servidor, tendo em vista que a Carta Magna, no art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, não podendo haver discriminação dos companheiros em relação aos cônjuges.**

III) O valor arbitrado para os honorários advocatícios considerando-se as diretrizes do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do NCPC, deve ser reduzida para 10% sobre o valor atualizado da causa. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077649325, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/06/2018).

Diante do exposto, **afasta-se o apontamento**.

Em que pese não tenha sido objeto de apontamento pela Equipe de Auditoria, verificou-se que a legislação do Instituto, ao exigir a comprovação documental da dependência econômica do companheiro ou da companheira para fins de pagamento da pensão por morte, está em confronto com o entendimento jurisprudencial e com a Constituição Federal, motivo pelo qual **se recomenda à Origem** que avalie a sua legislação local a fim de se adaptar ao parâmetro constitucional.

Já o **item 2.1** aborda a terceirização indevida dos serviços de contabilidade, em desatendimento ao inciso II, artigo 37, da Constituição Federal.

A Irregularidade já foi apontada no processo nº 606-0200/14-5, exercício 2014, com decisão publicada no dia 02/09/2016, da 1ª Câmara Especial, no qual foi proferida decisão para a regularização do aponte.

Os Gestores concordam com o aponte e afirmam que é de competência do Poder Executivo autorizar a realização de concurso público no Instituto, e anexa nos autos, o processo administrativo nº 6748/2016, do dia 03/03/2016, peça 734554, onde foi solicitada a abertura de concurso público para o cargo de contador à Administração Municipal.

Considerando que a abertura do concurso público não foi efetivada, a irregularidade persistiu no exercício ora analisado, **mantém-se a falha**, com advertência á Origem para que acompanhe a situação, mas sem aplicar multa aos Gestores, considerando que foram tomadas medidas administrativas para a correção da falha.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

A irregularidade constante do Relatório de Auditoria não compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, sendo regulares, com ressalvas, as contas dos Administradores.

Pelo exposto, **vota-se**:

Assinado digitalmente por: CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM em 03/07/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8B6F.47B4.13D5.26CD.2C71.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: Conselheiro-Substituto Cesar Santolim
Processo n. 002810-02.00/16-8 –
Decisão n. 1E-0186/2018

– Contas de Gestão dos Administradores do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo – IPPASSO** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) ***recomendar à Origem*** *que avalie a sua legislação local a fim de se adaptar ao parâmetro constitucional, conforme apontado no item 1.1 do Relatório de Auditoria;*

b) ***advertir a Origem*** *para que promova o saneamento da falha apontada nos autos, a qual deverá ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;*

c) ***julgar regulares com ressalvas*** *as Contas de Gestão dos Senhores* ***Sandro Roberto Riffel*** *e* ***Marina Zancanaro Borowski*** *(ambos representados pelo Advogado Júlio César de Carvalho Pacheco, OAB/RS n. 36.485, e outros),* ***Administradores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo – IPPASSO*** *no exercício de* ***2016****, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos Cesar Santolim, Heloisa Piccinini e Letícia Ramos.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 02-07-2018.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.

TC-08.1

Assinado digitalmente por: MARA IOLETE DAL CASTEL em 18/07/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3146.1997.939A.9B5B.781D.